

CERES — PRODUTOS CERVEJEIROS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08509/950301; identificação de pessoa colectiva n.º 502975490; inscrição n.º 5; número e data da apresentação: 01/951205.

Certifico que foi alterado o contrato da sociedade em epígrafe, tendo em consequência o artigo 5.º, n.º 1, ficado com a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

1 — O capital social integralmente realizado é de setenta milhões de escudos, dividido da seguinte forma:

- a) Bryggerigruppen A/S (Bryggerierne Faxse Jyske A/S), uma quota de sessenta e nove milhões novecentos e oitenta mil escudos;
- b) Jorgen Worning, uma quota vinte mil escudos.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

16 de Julho de 1998. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220281

TIMTINS — COMÉRCIO DE ARTIGOS EM 2.ª MÃO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08510/22081995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 7/22081995.

Certifico que entre Maria João Marques Camilo Alves Montalvão e Silva, Ana Sofia Lança Camilo Alves e Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma de TIMTINS — Comércio de Artigos em 2.ª Mão, L.^{da}, tem a sua sede no Edifício Comercial de São Miguel, lote 81, loja 7, Quinta de São Miguel das Encostas, freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais.

§ 1.º Por decisão da gerência, a sede social poderá ser mudada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

§ 2.º A sociedade pode criar ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais ou agências ou quaisquer outras formas de representação, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de artigos pessoais e domésticos em segunda mão.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e vinte mil escudos, e corresponde à soma de três quotas iguais de cento e quarenta mil escudos cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Maria João Marques Camilo Alves Montalvão e Silva, Ana Sofia Lança Camilo Alves e Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes.

§ único. Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao quintuplo do capital social e estes poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nas condições que forem deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por todas as sócias, que ficam desde já, nomeadas gerentes.

§ único. Para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a assinatura de duas gerentes.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida; porém, a estranhos, depende sempre do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de arresto, arrolamento, penhora ou adjudicação em juízo;

b) Por acordo com o respectivo titular;

c) Por interdição, inabilitação, insolvência, falência ou morte do sócio.

Mais disseram os outorgantes:

Que a gerência, fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado no Banco Totta & Açores, S. A., em nome da sociedade agora constituída, a fim de custear as despesas da sua constituição e registo e de instalação da sede social.

Que a sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade, de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato social.

Fiz a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Está conforme o original.

29 de Agosto de 1997. — Pela Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 3000220279

BADIA COMÉRCIO INTERNACIONAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 08500/16081995; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 7/16081995.

Certifico que entre José Newton Barros Silva e Carla Isabel de Jesus Pires foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas, a sua firma é constituída pela denominação Badia Comércio Internacional, L.^{da}, e a sua sede fica instalada na Avenida do Lago, lote B, rés-do-chão, esquerdo, Monte Estoril, freguesia de Estoril, concelho de Cascais.

2 — Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá mudar a sua sede, quando julgar conveniente aos seus interesses, para dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

Poderão ser abertas sucursais, agências ou outras formas de representação da sociedade, em qualquer local, por resolução da gerência.

ARTIGO 3.º

1 — O objecto social consiste na actividade de importação, exportação, armazenagem, distribuição e comercialização de produtos primários, semi manufacturados, manufacturados, bens de capital e demais bens económicos.

2 — A sociedade pode adquirir participações em sociedade de responsabilidade limitada, com o objecto igual ou diferente do seu.

ARTIGO 4.º

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil escudos, e corresponde a soma de duas quotas iguais do valor nominal de duzentos e cinquenta mil escudos cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Carla Isabel de Jesus Pires e José Newton Barros Silva.

ARTIGO 5.º

1 — A gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme deliberação em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se validamente que para todos os actos e contractos é sempre necessária a assinatura de dois gerentes da sociedade ou de um gerente e de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato.

3 — E vedado aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais designadamente em fianças, abonações, letras de favor e outros semelhantes.

ARTIGO 6.º

1 — A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida.

2 — A cessão total ou parcial de quotas a quaisquer terceiros carece de consentimento prévio da sociedade.

3 — No caso de cessão parcial ou total de quotas a quaisquer terceiros, os outros sócios gozam de direito de preferência, pelo preço e na proporção da participação de que sejam titulares.